



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2021.

Nº 3134



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Leo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Leo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Leo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Leo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Leo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Leo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Leo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria

de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 19/2021

Palmas, 16 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3/2021, que autoriza a criação do Parque Agrotecnológico do Estado do Tocantins e a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas, dentre outras providências.

A presente Propositura, cuidando de atribuir feição modernizada e dinâmica ao complexo que alberga a já tradicional e conceituada Feira de Tecnologia Agropecuária (Agrotins), trata de instituir formalmente o Parque Agrotecnológico do Tocantins, conferindo-lhe meios de seguimento, no sentido de lhe oportunizar a plena estruturação, segundo a devida modelagem técnica, econômica, financeira e jurídica, por meio de parcerias com a iniciativa privada, consoante enunciou a Resolução 9, de 16 de outubro de 2020, do Conselho de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins.

Imperioso destacar que a providência deriva das ações de operacionalização do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins – Tocantins PPI, instituído pela Lei Estadual 3.666, de 13 de maio de 2020, com a finalidade primordial de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

Assim, a propositura legislativa cumpre objetivo finalístico, nos termos do disposto no art. 1º, §3º, daquela norma, buscando desenvolver e potencializar múltiplas atividades por meio de parcerias conducentes à realização de eventos, prestação dos serviços públicos, construção, administração, conservação, manutenção, operação e obras de melhoria, através da exploração comercial, relativamente ao Parque, o que em muito contribuirá para o desenvolvimento regional estratégico.

À vista das razões postas é que submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 3/2021

Cria o Parque Agrotecnológico do Estado do Tocantins e autoriza a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Parque Agrotecnológico do Estado do

Tocantins, localizado no município de Palmas, destinado a desenvolver atividades relacionadas ao agronegócio, a pesquisas agrotecnológicas, feiras, exposições, eventos e outras atividades afins, na área denominada de Feira de Tecnologia Agropecuária (Agrotins), cujo acesso se dá pela Rodovia TO 050, às margens do Rio São João e Lago de Palmas, com os seguintes limites e confrontações:

“Começa no marco M-01, definido pelas coordenadas planas UTM E= 788.776,479 m e N= 8.850.488,644 m, referenciadas pelo M.C.: 51º Wgr., cravado na cota 212 do Lago da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães e na confrontação com áreas do Estado do Tocantins; segue pela última confrontação nos seguintes azimutes e distâncias: 109º53’03” – 1.305,79 metros, 200º41’16” – 1.205,04 metros, 200º41’15” – 600,00 metros, passando pelos marcos M-02, M-03, indo até o marco M-04, cravado na cota 212 do Lago da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães; daí, segue pela cota sentido norte até o marco M-01, marco inicial, sendo que do marco M.04 ao marco M.01 possui azimute e distância de 344º31’47” – 2.212,95 metros.”

Art. 2º Incumbe à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura adotar providências e baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto no art. 1º, procedendo à gestão do Parque de que trata esta Lei.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a realizar concessão e demais espécies de parcerias público-privadas, previstas no art. 1º, §3º, da Lei Estadual 3.666, de 13 de maio de 2020, do Parque Agrotecnológico do Estado do Tocantins para a realização de eventos, prestação dos serviços públicos, construção, administração, conservação, manutenção, operação e obras de melhoria, através da exploração comercial.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas previstas no *caput* deste artigo serão formalizadas mediante prévia licitação e serão regidas pelos comandos legais nos termos do art. 175 da Constituição Federal, das Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.079, de 30 de dezembro 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações correlatas e aplicáveis à espécie.

Art. 4º Incumbe ao parceiro privado, enquanto durar a parceria, a guarda, proteção e conservação do bem em parceria, assim como as medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento do referido encargo.

Parágrafo único. É dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Confere-se ampla publicidade aos processos de concessão e demais parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 20/2021

Palmas, 16 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 4/2021, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar contratos de concessão e demais espécies de parcerias público-privadas dos Terminais Rodoviários do Estado do Tocantins e adota outras providências.

Em primeiro ponto, convém destacar que, com o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins - PPI, instituído pela Lei Estadual nº 3.666, de 13 de maio de 2020, o Poder Executivo tem buscado a ampliação e o fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

Desse modo, o presente Projeto de Lei objetiva autorizar a realização de concessão e espécies de parcerias público-privadas, previstas no §3º do art. 1º da Lei Estadual nº 666, de 13 de maio de 2020, dos Terminais Rodoviários do Estado do Tocantins, tendo como propósito possibilitar a prestação de serviços públicos, a construção, administração, conservação, manutenção, operação e a realização de obras de melhoria, por meio da exploração comercial.

À vista das razões postas, consoante a previsão dada pela Constituição do Estado, em seu art. 19, inciso XIX, atribuindo competência privativa à Assembleia Legislativa de aprovar, previamente, a disposição de bens públicos, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4/2021

Autoriza a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas dos Terminais Rodoviários do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a realizar contratos de concessão e demais espécies de parcerias público-privadas, na conformidade do disposto no §3º do art. 1º da Lei Estadual 3.666, de 13 de maio de 2020, de Terminais Rodoviários de competência do Estado do Tocantins, para a prestação de serviços públicos, construção, administração, conservação, manutenção, operação e obras de melhoria, por meio da exploração comercial.

Parágrafo único. As espécies de parcerias público-privadas previstas no *caput* deste artigo serão formalizadas mediante li-

citação e serão regidas pelos comandos do art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.079, de 30 de dezembro 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas legais pertinentes.

Art. 2º Incumbe ao parceiro privado, enquanto durar a parceria, a guarda, proteção e conservação do bem em parceria, assim como as medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento do referido encargo, sem direito a ressarcimentos.

Art. 3º Confere-se ampla publicidade aos processos de concessão e demais parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 356/2021

Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE
CAPÍTULO I

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 1º É instituída a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, tendo por finalidade:

- I - assegurar a manutenção da diversidade biológica;
- II - manter o fluxo gênico e a integridade biótica e abiótica dos ecossistemas;
- III - garantir a manutenção das relações intra e interespecíficas, através da implementação de ações integradas e mecanismos de proteção à fauna silvestre, aos seus habitats e às suas funções ecológicas.

Parágrafo único. Para fins desta Política Estadual, considera-se:

- a) Fauna silvestre: termo que compreende e abrange a fauna silvestre nativa e a fauna silvestre exótica;
- b) Fauna silvestre exótica: espécimes animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas, pelo ser humano ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies consideradas domésticas;
- c) Fauna silvestre nativa: espécimes animais pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;
- d) Animais domésticos: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do ser humano apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

e) Espécies prioritárias: Aquelas espécies da fauna silvestre nativa que, por estarem em planos nacionais de ação, em listas internacionais, nacionais e estadual de espécies ameaçadas e planos de manejo das unidades de conservação, têm sua conservação considerada prioritária e merecem proteção integral;

f) Espécie endêmica: aquela que ocorre somente em uma determinada área ou região geográfica;

g) Centro de triagem e reabilitação: empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

h) Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, tais como os povos indígenas, os quilombolas, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, dentre outros.

i) Rinha: prática do ser humano que estimula briga ou disputa violenta entre dois ou mais animais, da mesma espécie ou não, em área delimitada, podendo ocorrer apostas financeiras.

j) Espécies chave: são espécies que desempenham uma função determinante na estrutura e funcionamento dos ecossistemas e a sua perda terá um impacto significativo na dimensão da população de outras espécies.

k) Áreas de soltura e monitoramento de fauna: áreas destinadas à reintrodução de animais silvestres nativos provenientes do Centro de triagem e reabilitação.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção à Fauna:

I - estabelecer e executar políticas públicas de proteção à fauna silvestre no Estado, em articulação com as demais instâncias governamentais, instituindo programas, projetos e ações emergenciais, imediatos, de curto, médio e longo prazo e monitorando seus efeitos e resultados;

II - manter permanente campanha educativa sobre o papel da fauna silvestre e a importância da manutenção dos seus habitats para a qualidade de vida das populações presentes e futuras;

III - estabelecer rede de apoio à proteção da fauna silvestre, respeitando as diferenças e especificidades regionais e locais existentes no Estado, com especial atenção às áreas de ocorrência de espécies endêmicas;

IV - proteger habitats naturais, fortalecer o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e assegurar a manutenção de corredores ecológicos e Mosaicos de Biodiversidade com as demais áreas naturais protegidas;

V - garantir a manutenção de estrutura administrativa com pessoal técnico devidamente capacitado e permanentemente atualizado, com recursos orçamentários e financeiros;

VI - fomentar, estabelecer e coordenar convênios, contratos e parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, a fim de otimizar esforços conjuntos para a proteção da fauna silvestre e seus habitats, bem como para obtenção de recursos financeiros e humanos;

VII - promover a integração e a articulação entre os órgãos fiscalizadores das normas de proteção à fauna e ao meio am-

biente em geral, através de mecanismo permanente de cooperação interinstitucional;

VIII - estabelecer, implantar, padronizar e atualizar as diretrizes necessárias para a destinação dos animais nativos apreendidos pelos órgãos fiscalizadores;

IX - articular conjuntamente com o Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – no processo de licenciamento, autorizações, cadastramento e fiscalização de cativeiros de fauna silvestre e com o ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - nos trabalhos relacionados à fauna silvestre em unidades de conservação e com os Centros especializados de pesquisa e conservação, inclusive quanto às respectivas autorizações de pesquisas científicas;

X - planejar permanentemente programas de sensibilização da coletividade, bem como ações de educação ambiental formal, informal e não formal, com enfoque específico na proteção da fauna silvestre e dos seus habitats;

XI - promover e fomentar a pesquisa científica e os estudos sobre a fauna silvestre, seus habitats e interações e divulgar os resultados;

XII - manter bancos de dados atualizados e disponibilizar informações sobre a fauna silvestre e seus habitats;

XIII - promover ações de controle sobre espécies exóticas invasoras de forma a proteger a fauna silvestre de contaminações e outras formas de comprometimento.

XIV - criar cadastro de autores de infrações administrativas contra a fauna, a ser regulamentado.

CAPÍTULO II Dos Instrumentos

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Proteção à Fauna:

I - o Plano de Ação para a Proteção da Fauna Silvestre;

II - os licenciamentos e autorizações ambientais;

III - o incentivo à Pesquisa;

IV - o Centro de triagem e reabilitação;

V - a área de soltura e monitoramento de fauna;

VI - rede informatizada de gestão da informação.

SEÇÃO I

Do Plano de Ação Para a Proteção da Fauna Silvestre

Art. 4º O Plano de Ação para a Proteção da Fauna Silvestre no Estado do Tocantins, contemplará, em especial, os seguintes temas:

I - produção de conhecimento científico e sua divulgação, dando preferência aos levantamentos populacionais das espécies prioritárias e ao diagnóstico das áreas necessárias para a sua sobrevivência;

II - criação e implementação de Unidades de Conservação, e fortalecimento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas;

III - monitoramento e controle de ameaças à fauna silvestre, incluindo ações fiscalizatórias e de repressão ao tráfico

de animais e à caça, controle de espécies exóticas invasoras, destinação adequada de espécimes da fauna silvestre apreendidos, dentre outras;

IV - campanhas permanentes de educação ambiental formal, informal e não formal sobre a fauna com tratamento prioritário para as comunidades tradicionais, visando à melhoria de sua qualidade de vida e comunidades que vivam em áreas protegidas ou de ocorrência de espécies prioritárias;

V - capacitação e treinamento de técnicos e voluntários para trabalhar com a proteção da fauna silvestre e seus habitats;

VI - articulação entre órgãos governamentais federais, estaduais e municipais para ações conjuntas de proteção à fauna silvestre, em parceria com instituições privadas, entidades ambientalistas e demais áreas do terceiro setor, instituições de ensino superior e de pesquisa e extensão e demais interessados no tema.

Parágrafo único. O Plano de Ação para a Proteção da Fauna Silvestre será elaborado de forma participativa:

I - priorizando a participação das populações diretamente envolvidas, através de reuniões técnicas, consultas públicas, seminários, encontros técnicos e outros mecanismos adequados.

II - buscando subsídios técnico-científicos junto à comunidade científica.

Art. 5º O Plano de Ação para a Proteção da Fauna Silvestre aprovado pelo Coema deverá ser amplamente divulgado à população, por meio de encontros técnicos, seminários, apresentações, reuniões públicas e demais mecanismos de participação popular.

SEÇÃO II

Dos Licenciamentos e Autorizações Ambientais

Art. 6º Todos os licenciamentos ambientais de competência estadual e municipal deverão, obrigatoriamente, considerar o componente fauna silvestre e seus habitats, visando a sua proteção em relação aos possíveis impactos, de acordo com as particularidades de cada empreendimento.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas medidas mitigadoras e/ou compensatórias aos impactos negativos, previstos ou não.

Art. 7º Toda e qualquer atividade que envolva a autorização para o manejo da fauna silvestre, tais como apanha de espécimes, criação em cativeiro, criadouro comercial, abatedouro e frigorífico da fauna silvestre, transporte e guarda doméstica, deverão ser reguladas de acordo com normas específicas.

Art. 8º Deverão ser buscados subsídios técnico-científicos junto à comunidade acadêmica visando embasar os procedimentos e padronizar protocolos de ação a serem utilizados como referência nos processos de licenciamento.

SEÇÃO III

Do Incentivo à Pesquisa

Art. 9º A pesquisa, a produção e os trabalhos científicos, assim como suas publicações sobre a fauna silvestre, seus habitats e a importância do equilíbrio ecológico receberão apoio e incentivo.

Parágrafo único. O Naturatins, em articulação com as de-

mais estruturas governamentais e de pesquisa, fará publicar a cada três anos ou quando necessário, a relação de temas prioritários para as pesquisas relativas à fauna silvestre, que será observada para a aprovação de financiamentos e outras formas de apoio.

SEÇÃO IV

Dos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres

Art. 10. Os Centros de triagem e reabilitação de Animais Silvestres, atribuído ao Naturatins, poderão estabelecer parcerias, acordos e convênios, dentre outros instrumentos, com:

- a) Instituições Públicas e Privadas;
- b) Instituições de Pesquisas e Ensino c) Organizações Não Governamentais.

Parágrafo único. Visando a manutenção e gestão dos Centros de triagem e reabilitação no Estado, o Naturatins poderá estabelecer acordos de cooperação técnica e financeira com os empreendimentos que ocasionem impactos permanentes sobre a fauna, assegurando tais acordos junto aos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 11. O Estado cadastrará áreas de soltura e monitoramento de fauna, com objetivos de reintrodução dos espécimes provenientes dos Centros de Triagem e Reabilitação.

Parágrafo único. As áreas de soltura e monitoramento de fauna serão regidas por ato normativo específico.

SEÇÃO V

Do Observatório da Fauna Tocantinense

Art. 12. A rede informatizada de gestão da informação acerca da fauna silvestre tem a finalidade de difundir conhecimento e integrar informações técnico-científicas sobre a fauna silvestre nativa.

Parágrafo único. O Naturatins articulará ações conjuntas para difusão e compartilhamento das informações, realizará o cadastramento das entidades integrantes da Rede Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, bem como se responsabilizará pela manutenção da base de dados.

CAPÍTULO III

Da Política de Proteção à Fauna

Art. 13. Encontram-se sob especial proteção do Estado do Tocantins todos os animais silvestres nativos, mantidos em cativeiro ou de vida livre, e todos aqueles que utilizam o território tocantinense em qualquer etapa do seu ciclo biológico, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de *habitat*.

Art. 14. São vedadas as práticas que coloquem em risco as funções ecológicas da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, sendo proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares, a remoção e o comércio de espécies, produtos e objetos oriundos de atividades proibidas, excetuadas as previstas na Lei Federal e devidamente regulamentadas e licenciadas.

§ 1º Os animais exóticos, cujo contato comprometa a fauna silvestre nativa ou cause riscos à saúde humana, serão monitorados, incluindo-se no Plano de Ação para Proteção à Fauna Silvestre de que trata o Artigo 4º desta Lei, respeitadas as deter-

minações do *caput* deste artigo.

§ 2º É proibida:

I - a utilização de animais para diversão pública, em circos e demais espetáculos ou apresentações que os submetam à crueldade e possam causar dor, desconforto ou estresse de qualquer tipo.

II - a realização de rinhas.

§ 3º Excetua-se os animais domésticos para exposições e competições devidamente regulamentadas e licenciadas.

Art. 15. Devem receber atendimento preferencial, por meio de programas, projetos e ações, as espécies:

I - prioritárias;

II - endêmicas;

III - chaves;

IV - migratórias;

V - em desequilíbrio populacional;

VI - sob pressão de caça e pesca;

VII - causadoras de impactos econômicos;

VIII - de interesse comercial.

§ 1º O Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins encaminhará ao Coema, no máximo a cada 05 (cinco) anos, a Lista Estadual dos Animais Ameaçados de Extinção no Tocantins, para publicação por meio de Resolução.

§ 2º A Lista Estadual dos Animais Ameaçados de Extinção no Tocantins receberá ampla divulgação por todos os meios disponíveis, visando obter o apoio e a participação da coletividade nos programas, projetos e ações de proteção à fauna.

§ 3º O Naturatins providenciará a cada três anos a elaboração, atualização e a divulgação das espécies, previstas nos incisos I a VIII deste Artigo, submetendo ao Coema as propostas de programas, projetos e ações de atendimento preferencial.

§ 4º O Naturatins poderá efetuar ações emergenciais de proteção a animais silvestres ou aos seus habitats, em situações de risco, tecnicamente justificadas.

Art. 16. Os programas, projetos e ações para o atendimento e proteção das espécies listadas no artigo anterior, devem contemplar, entre outros aspectos, os seguintes:

I - avaliação populacional;

II - diagnóstico de ameaças;

III - proteção de habitats naturais, priorizando aqueles significativos para a criação de unidades de conservação e implantação de corredores ecológicos;

IV - reprodução;

V - translocação, relocação ou repovoamento;

VI - estudo de impactos econômicos e ambientais causados pela fauna silvestre;

VII - monitoramento.

Art.17. Os recursos necessários para a execução da Política Estadual de Proteção à Fauna serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fuema.

§ 1º O órgão gestor do Fuema destinará os recursos anuais necessários para a execução das ações da Política Estadual de Proteção à Fauna.

§ 2º Caberá ao Coema aprovar os planos de ação específicos para implementação da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre.

CAPÍTULO IV

Do Fomento e Apoio a Programas e Projetos de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 18. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh) e o Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins poderão viabilizar estratégias de fomento e apoio financeiro aos programas, projetos e ações de proteção à fauna silvestre, em articulação com as demais estruturas governamentais e não governamentais, em especial para:

I - produzir, articular e divulgar informações técnico-científicas sobre fauna, seus habitats e manejo;

II - sensibilizar e promover ações de educação ambiental junto aos setores específicos da população quanto à importância da proteção da fauna e de seus habitats, como condição de saúde e bem-estar, com prioridade para as comunidades humanas residentes ou próximas a áreas protegidas ou de ocorrência de espécies prioritárias;

III - ações de fiscalização, monitoramento, destinação, combate ao tráfico de animais e à caça.

CAPÍTULO V

Sanções e Penalidades

Art. 19. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei e nos atos normativos deles decorrentes configura infração ambiental punível administrativa, civil e penalmente nos termos da legislação própria em vigor, especialmente a Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus Regulamentos.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

Art. 20. O Poder Executivo poderá celebrar, convênios, acordos de cooperação técnica e contratos que se fizerem necessários, com entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais e estrangeiras, para implantar, implementar, manter ou executar operações especiais relativas ao disposto nesta Lei, em conformidade com o disposto na legislação federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta visa estabelecer medidas de conservação da fauna, recuperação das espécies silvestres, conservação de seus habitats, criar um sistema integrado com outros órgãos, possibilitando uma visão mais ampla e unificada da gestão da fauna, e ainda, medidas de controle e fiscalização do uso da fauna silvestre, com a tipificação de sanções administrativas para condutas que atentem contra fauna silvestre.

A legislação ambiental brasileira é considerada das mais modernas do mundo. De fato, a começar da Constituição Federal,

que dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente, além de vários outros dispositivos que permeiam o tema, nossa legislação tem por alicerces princípios internacionalmente consagrados com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Entretanto, a ausência de legislação estadual disciplinando o âmbito de competências e atribuições dos órgãos/entidades envolvidos vem trazendo dificuldades, de ordem técnica, jurídica e processual, para a implementação e operacionalização das ações de proteção à fauna silvestre, comprometendo o êxito das ações.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de março de 2021.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 357/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização, e os respectivos limites de velocidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A administração pública estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, entende-se por:

I – radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;

II – radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;

III – radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;

IV – radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 3º O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado, mesmo que não indicados no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo site institucional do Estado, para que sejam disponibilizados na internet com, ao menos, vinte dias de antecedência da instalação dos radares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal assegura o direito à informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informação tanto de interesse particular do cidadão, quanto de interesse coletivo ou geral.

É inegável a importância da implantação de equipamentos

medidores de velocidade nas rodovias públicas que tem por objetivo precípuo a redução de índices de acidentes muitas vezes de extrema gravidade.

Se por um lado os radares têm caráter eminentemente educativo e não punitivo, não possuindo função arrecadatória, mas sim a de evitar acidentes de trânsito, por outro lado a divulgação de sua localização permitirá maior atenção dos motoristas além, de evidentemente, evitar penalizações, diminuindo não só as multas, mas principalmente os acidentes.

A presença de radares destinados a fiscalização de velocidade inibe a prática de infrações de trânsito nas rodovias, contribuindo para a prevenção de acidentes. Portanto, não se questiona a instalação de radares, mas a ausência de divulgação que advirta os motoristas sobre a presença desses equipamentos.

Considerando que o deputado estadual representa o povo na Assembleia Legislativa, não posso deixar de estar atento às necessidades dos cidadãos, fazendo o melhor para assegurar seus direitos através da elaboração de projetos que criem mecanismos para sua proteção. O direito à informação é consagrado constitucionalmente e deve ser respeitado.

Como exaustivamente asseverado pelas autoridades competentes, a utilização de radares não possui função arrecadatória, mas sim a de evitar acidentes de trânsito. Com a divulgação, os motoristas poderão se precaver ainda mais, assim como evitar penalizações, com autuações e multas.

A aprovação deste projeto favorecerá toda a população, haja vista que a irrestrita divulgação dessas informações permitirá que os motoristas tenham uma direção ainda mais cautelosa e defensiva, principalmente nos trechos com tais radares, pois se ali estão é porque essas áreas têm alto índice de acidentes. Será evitada, assim, a ocorrência de mais tragédias.

Este projeto que visa mera divulgação de informação e inexistem de óbices de natureza financeira e orçamentária.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de março de 2021.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 358/2021

Declara de Utilidade Pública a Associação Desperta Buriti, com sede no Município de Buriti do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Desperta Buriti, com sede no Município de Buriti do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Desperta Buriti, também designada pela sigla (Asdib), constituída em 21 de novembro de 2009, com sede provisória à Rua Tancredo Neves nº, 326, na cidade de Buriti do Tocantins, CEP: 77995-000, é uma entidade de direito privado, sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado e número ilimitado de sócios. Também é de caráter organizacio-

nal, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional e, tem por sua jurisdição em todo o município de Buriti e fórum na Comarca local.

A Associação Desperta Buriti tem por finalidades específicas: a promoção da assistência social; da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; criar, dirigir, manter estabelecimento, obras e atividades que visem promoção da educação, da cultura, do desporto e do ensino; cria, implanta e administra serviço de radiodifusão comunitária; promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei 9.790 de 23/03/1999.

A Associação também atua na prestação de serviços de segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação, não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e emprego; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; promoção do acesso à habitação e moradia; e promover a capacitação e qualificação social e profissional.

Além disso, a entidade está em pleno funcionamento e desde sua fundação mostra-se ativa, contribuindo com a comunidade por meio do apoio esportivo, cultural e social, ao longo de 11 anos de atuação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Augusta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021.

FABION GOMES
Deputado Estadual

Atos Administrativos

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, Processo nº 00039/2021.

Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021. OBJETO: Aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios) para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 20 de abril de 2021.

HORÁRIO: 8h30min. Horário de Brasília.

LOCAL: Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) no endereço eletrônico <https://bllcompras.com/> Edital disponível gratuitamente na página oficial da AL/TO: www.al.to.leg.br, ícone "licitações" e <https://bllcompras.com/>

E-MAIL: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 7 de abril de 2021.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PCdoB)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)